

## INTRODUÇÃO LEGAL SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Betina VAROTTO<sup>1</sup>  
Bruno VINCOLETO<sup>2</sup>  
Luis Fernando NOGUEIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por objetivo explanar sobre um dos meios de solução de conflito, dando continuidade ao estudo mencionando os mecanismos pressupostos pelos institutos de convenção arbitral.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Convenção. Cláusula. Compromisso. Árbitro.

### 1 INTRODUÇÃO

No que tange a arbitragem e convenção arbitral e sua cada vez mais ampla procura nos meios de solução de conflito, tendo em vista a importância do árbitro para tal resolução, ressaltando seu comprometimento para a defesa da lide de forma precisa e heterogênea. O objetivo deste trabalho é aprofundar o estudo e aprimorar os conhecimentos dos mecanismos de convenção arbitral.

### 2 ARBITRAGEM

A arbitragem é um dos mecanismos de solução de conflito, regulamentada pela lei 9.307/93, que foi recentemente alterada pela lei 13.129/15, por meio do qual as partes possuem um litígio e diferente da conciliação, ou mediação, as partes delegam a um ou vários terceiros o poder para solucioná-lo,

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. betinamanarin@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunovincoleto@gmail.com.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em ciências jurídicas pelo UNICESUMAR. fernando.nogueiral@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

haja vista que as partes sozinhas não conseguem resolver este conflito<sup>4</sup>. A arbitragem é uma forma de heterocomposição. Não é necessário que o árbitro seja bacharel em direito, todavia, basta que seja uma pessoa capaz, com o poder de decidir a lide, dentro dos limites previamente estabelecidos pela convenção de natureza privada fornecida pelas partes. A arbitragem outorgou a jurisdição arbitral, uma vez que não é necessária intervenção do Estado para sua realização, podendo a parte interessada iniciar o processo judicial assim que desejar, pois é a decisão de um particular, denominado árbitro, escolhido pelas partes que dirá como solucionar o conflito.

Na arbitragem a parte que dispõe sobre procedimento arbitral adota o princípio da flexibilidade, entretanto, podemos dizer que não existem normas rígidas que regem este procedimento, que pode ser flexibilizado pelas partes que interpõe um negócio processual, ou ainda, definido no regimento do tribunal arbitral escolhido pelas partes. Para que a aplicação da arbitragem ocorra é necessário um ajuste prévio entre as partes, o qual pode ganhar contornos como: cláusula compromissória, compromisso arbitral, etc.

### **3 CONVENÇÃO ARBITRAL**

Para que a arbitragem ocorra é necessário que as partes desejem em comum acordo este método de solução de conflitos, por isso o principal princípio que rege esse instituto é o princípio da autonomia da vontade, uma vez que é necessário que os envolvidos expressem seu desejo, partindo desta premissa é sugerido uma convenção de arbitragem, que pode ocorrer de duas formas; antes de instalar o conflito entre as partes, quando isso ocorre dá-se o nome de cláusula compromissória, ou então, arbitragem pode ser escolhida pelas partes quando o conflito já está instalado originando o compromisso arbitral.

Partindo dessa primazia, vale ressaltar que não somente do princípio da autonomia da vontade se vale este instituto, na medida que outros princípios o sobrepõe, como o da boa-fé e o da ordem pública. Esclarecidos tais requisitos, resta

---

<sup>4</sup> Beraldo. Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: nos termos da lei nº 9.307/96/ Leonardo de Faria Beraldo. – São Paulo: Atlas, 2014.

tratar de outros aspectos presentes na convenção de arbitragem, são eles: cláusula compromissória e compromisso arbitral.

### **3.1 Cláusula Compromissória**

No tocante a cláusula compromissória, trata-se de um mecanismo encontrado no âmbito da arbitragem utilizado na solução de conflitos, por meio do qual as partes buscam seu embasamento quando se deparam com possíveis litígios que possam surgir após firmar um contrato. Portanto, através da cláusula compromissória, os conflitos futuros submetem-se a julgamento do árbitro, litígios os quais podem ocorrer no cumprimento ou na interpretação das relações jurídicas interpostas pelo contrato. A cláusula compromissória é vista como um contrato preliminar, futuro e incerto, ou ainda como medida provisória, haja vista que os litígios ainda não aconteceram, pois, as partes se comprometem a realizar um contrato de compromisso caso aja posterior conflito a ser resolvido.

### **3.2 Compromisso Arbitral**

Ao que se refere quanto compromisso arbitral, ou a segunda maneira de manifestar a convenção de arbitragem, pode se dizer que se trata de um documento no qual as partes renunciam a uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, ou seja, a jurisdição estatal, e se submetem uma decisão proferida por um terceiro, escolhido por essas partes ou mesmo um sujeito que faz partes do quadro de árbitros do Tribunal Arbitral. Caso as partes tomem a decisão de resolver seu conflito por este meio, deverá ser elaborado um documento de escritura pública ou privada, assinado pelas partes e por duas testemunhas, para que assim seja solucionado a pendência que se instalou entre tais sujeitos. Deve neste documento, ser mencionado se as partes escolheram seu árbitro ou a câmara de arbitragem.

Esta segunda maneira de convenção, pode ser manifestada de duas formas apresentadas a seguir. Judicial: se trata de uma controvérsia já ajuizada,

devendo ser celebrado um termo nos autos. Realizados o termo, as funções do magistrado fica cessadas, tendo o árbitro neste momento o poder de decisão. Extrajudicial: quando ainda não possui uma demanda ajuizada. Nesta maneira de convenção não ocorre como na cláusula compromissória que é estabelecido uma cláusula no contrato celebrado pelas partes, no compromisso, é acordado após instalado o conflito.

#### **4 ÁRBITRO**

Árbitro é o sujeito que será nomeado pelas partes relacionadas ao conflito instalado, do qual deve possuir capacidade e confiança das partes citadas. A posição na qual o árbitro recebe a nomeação, pode ser comparada a de um magistrado, porém, em alguns aspectos, já que essa condição é a ele confiada temporariamente. No que concerne aos pontos em comuns entre juiz e árbitro, pode se falar quanto ao proferimento de sentença, já que ambos emitem uma decisão, mas, a sentença proferida pelo árbitro não caberá recurso.

Dentre as funções do árbitro, o mesmo deve ouvir as partes, seus procuradores, bem como testemunhas, deve também, analisar documentos, convocar peritos, e até mesmo promover a tentativa de conciliação e mediação.

De acordo com o Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), o árbitro deve agir com: Imparcialidade, Independência, Competência, Diligência e Discrição, onde ao realizar essa espécie de justiça privada, deve se manter em sigilo, devido as informações no julgamento expostas.

#### **5 CONCLUSÃO**

Após concluir este trabalho observamos que através da arbitragem podemos solucionar conflitos de forma simples, sem a interferência do Poder Judiciário, munindo-nos de um método heterogêneo, rápido e sólido. Através da arbitragem alcançamos um viés mais amplo, haja vista que por meio da convenção

arbitral possuímos recursos para solucionar litígios em um primeiro momento do contrato ou posteriormente, deixando as partes livres para atuar quando acharem oportuno mediante a iminência do conflito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BERALDO. Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: nos termos da lei nº 9.307/96/** Leonardo de Faria Beraldo. – São Paulo: Atlas, 2014.

**BRASIL. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Brasília – DF, 1996.